



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501119-05.2021.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WAGNER FERNANDO SILVA MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501119-05.2021.8.26.0189

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Wagner Fernando Silva Moreno

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis

Voto nº: 23

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. I e II, do Código Penal). Recurso ministerial. Absolvição decorrente da insuficiência probatória. Condenação inviável. Improcedência bem reconhecida.
Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 221/224, do MM. Juiz de Direito Dr. Juliano Santos de Lima, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal para absolver **Wagner Fernando Silva Moreno**, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe foi feita pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inc. I e II, do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. sentença para que o apelado seja condenado como incurso no artigo 155, § 4º, inc. I e II, do Código Penal. Opinou, ainda, quanto à fixação da pena, eis que pleiteia a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes; na segunda fase, o agravamento da pena em razão da multirreincidência e da qualificadora excedente (furto mediante escalada ou rompimento de obstáculo). Por fim, pede a fixação do regime

fechado para o início do cumprimento da pena e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e do *sursis* (págs. 238/243).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 247/249), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo ministerial (págs. 259/261).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O apelado foi processado e absolvido pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 17 de março de 2021, no período noturno, Joaquim Secundino Padovez, n. 240, Residencial Hilda Helena, nesta cidade e comarca, WAGNER FERNANDO SILVA MORENO, qualificado na fl. 60, durante o repouso noturno, subtraiu para si, mediante destruição de obstáculo e escalada (Laudo Pericial de fl. 6/12), bicicleta pertencente a Thales Guilherme do Nascimento” (pág. 99).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 3/4) e laudo pericial do local dos fatos (pág. 6/12).

Contudo, a autoria e sua atribuição ao réu não restaram devidamente comprovadas.

Em solo policial, o apelado Wagner Fernando Silva Moreno disse que:

“que, no decorrer do mês de março do corrente ano, não relembrando data exata, no início da noite, ao passar defronte uma residência, não sabendo informar o bairro, viu uma bicicleta modelo mountain bike, de cor preta,

na garagem de casa. Decidiu furtá-la, tendo escalado o muro e “entortado” o suporte da cerca elétrica, ingressando na garagem. Em seguida saiu do local pilotando a referida bicicleta, tendo abandonado no Jardim Ipanema, nesta cidade por ter se arrependido do furto, visto que é usuário de entorpecente e quando subtraiu a bicicleta alega que estava sob efeito de droga” (pág. 16).

Na fase judicial, o apelado não compareceu à audiência, tendo sido declarada a sua revelia (ata - pág. 221).

Muito embora tenha havido confissão, por parte do acusado, na fase policial, e o foi de forma genérica, sem plena confirmação em juízo. Ademais, referida prova restou isolada nos autos, razão pela qual é o caso de absolvição por insuficiência probatória, eis que deve militar em favor do réu o princípio “in dubio pro reo”.

Na fase investigativa, a vítima Thales Guilherme dos Santos declarou que:

“[...] em 18/03/2021, solicitou o registro do Boletim de Ocorrência 291/2021 do Plantão de Fernandópolis, quando noticiando ter sido vítima de furto de sua bicicleta. Para furtar a bicicleta, indivíduo desconhecido pulou por cima do muro da frente de sua residência, amassando o suporte de ferro de sustentação da cerca elétrica, que estava desligada por estar com defeito. Após puxar o suporte de ferro e a cerca, o meliante entrou no quintal da casa e, de dentro da garagem, subtraiu a bicicleta, a qual valia aproximadamente de R\$ 2.000,00. No dia seguinte, recebeu uma mensagem através do Facebook, depois de ter noticiado o furto da bicicleta, e recebeu sua bicicleta de um indivíduo no Bairro Ipanema, neste município. Não se recorda mais do endereço em que recebeu sua bicicleta, mas foi no bairro Ipanema. A bicicleta estava com alguns danos, mas já foram providenciados os reparos” (págs. 15).

Ratificou em juízo, a vítima Thales o declarado na fase policial, no sentido de que deixou a bicicleta na garagem e que dali foi subtraída. Afirmou, ainda, que acreditava que o agente estava com outra pessoa, porque pulou o muro pelo lado, sendo necessário o auxílio de outro indivíduo para que conseguisse pular o muro. Disse que os agentes quebraram a cerca elétrica. Questionado sobre a recuperação

do bem, afirmou ter feito um boletim de ocorrência e publicado em vários grupos da rede social Facebook a informação de que teria sido vítima de furto em relação à sua bicicleta. Pela mesma rede social, uma mulher, depois identificada como a testemunha Maria Fernanda, entrou em contato, falando que encontrou a bicicleta do declarante. A mulher e seu marido, depois identificado como a testemunha Gabriel, disseram que a bicicleta estava com um terceiro, o qual teria oferecido vender a bicicleta para Gabriel. Afirmou que Maria Fernanda disse ter tomado a bicicleta do agente. Narrou que a história estava mal contada pelos indivíduos que devolveram a bicicleta, pois Maria Fernanda tinha aproximadamente 25 anos e teria dito que estudou com o declarante, o qual tem 17 anos e não a conhece. Narrou que foi buscar a bicicleta na casa da testemunha Gabriel. No local, constatou que atrás da casa do terceiro há um córrego, onde acredita que a bicicleta estava escondida, uma vez que estava suja de barro. Gabriel entregou a bicicleta e falou que tomou do agente (mídia – págs. 221/224).

Na fase policial, a testemunha Marcelo Cruz do Nascimento prestou depoimento narrando que:

“[...] é pai de Thales Guimarães do Nascimento. Esclarece que no dia dos fatos aqui apurados, sua casa foi invadida e a bicicleta de Thales, que estava na garagem, foi subtraída. O depoente diz que ele e seu filho saíram de casa pelo bairro, fazendo buscas pela bicicleta, mas não localizaram, motivo pelo qual registraram o presente Boletim de Ocorrência. Na mesma noite Thales fez uma publicação na rede social Facebook informando sobre o furto e pedindo ajuda para localizar a bicicleta. Dentre muitas das mensagens que recebeu naquela publicação, algumas diziam que a bicicleta deveria estar nas imediações do bairro Jd. São Francisco. Seu filho então pegou o carro do depoente e passou a circular pelo bairro, para ver se localizava a bicicleta. Em certo momento, avistou um sujeito, cujas características ele não soube dizer, transitando com sua bicicleta. Ele contou tal fato ao depoente e disse que não parou o sujeito por medo. Também naquele dia, um indivíduo utilizando um perfil no Facebook com o nome "Feer

Santos" enviou mensagens pelo Messenger para Thales, dizendo que estava com a bicicleta dele e que pretendia devolvê-la, vez que havia muita polícia passando por ali (conforme prints que apresenta nesta ocasião). De tal forma, o depoente foi com seu filho até a casa daquele sujeito e ele (cuja foto também segue anexa) fez a entrega da bicicleta. Questionado, o depoente diz que não se recorda o nome da rua onde foi buscar a bicicleta, apenas que foi no bairro Jd. Ipanema" (pág. 18).

Em juízo, narrou ser pai da vítima e que estava em casa, que viu a cerca arrombada. Afirmar que foi alertado pelo vizinho, o qual ouviu barulho. Constataram que a bicicleta havia sido subtraída. Alguns amigos policiais disseram que algumas bicicletas produtos de furto estavam circulando em determinado bairro, razão pela qual o filho do depoente fez uma busca nesse mencionado bairro. A bicicleta foi localizada e recuperada. Uma pessoa entrou em contato por uma rede social e falou que teria recuperado a bicicleta, mas essa pessoa não disse como ou de quem obteve o bem.

Na fase investigativa, a testemunha Gabriel Rodrigues Pereira Constantino declarou que:

"Conhece Wagner desde criança, porém não são amigos. Que vive em união estável com Maria Fernanda. Que não se recorda a data, o declarante estava em frente à sua casa, jogando bola com amigos e Wagner apareceu por lá, chamou o declarante "de lado" e ofertou uma bicicleta, disse que não era furtada, pediu R\$500,00 e ainda afirmou que tinha nota fiscal. Esclarece que disse para ele que não dava, pois já desconfiou que era furtada, uma vez que tal bicicleta visivelmente tinha um valor maior, e que não mexia mais com coisa errada, Wagner ainda insistiu para que o declarante ficasse com a bicicleta e disse que tentaria vender para outras pessoas. Assim que Wagner saiu de sua casa, foi até sua esposa e lhe relatou os fatos, momento em que ela avistou uma publicação no Facebook, onde Thales dizia que sua bicicleta tinha sido furtada e postou fotos, reconheceu a bicicleta de imediato. Tempos depois Wagner retornou e disse a ele "vem aqui que eu vou comprar a bicicleta", quando Wagner se aproximou, segurou o volante e disse "mano essa bicicleta é roubada né?" e pediu que seu sobrinho pegasse o celular para mostrar a publicação de Thales a ele, Wagner se desesperou, pulou da bicicleta e saiu correndo. De imediato sua esposa mandou mensagem para Thales e o declarante conversou com ele, falando que havia localizado sua bicicleta, e pediu que ele fosse buscar, tendo ele dito que não poderia ir, porém que seu irmão

iria, o irmão de Thales foi a casa do declarante e no local foi lhe restituído a bicicleta. Afirma que não comprou a bicicleta, que desconfiou de imediato que tratava-se de produto ilícito e que em momento algum teve o interesse em ficar com a bicicleta. Assevera que não tinha conhecimento de que Wagner estava fazendo furto de bicicleta e que ele é usuário de crack. Após os fatos não mais conversou com Wagner” (pág. 38).

Em juízo, contudo, negou conhecer a pessoa que lhe tentou vender a bicicleta. Afirmou que estava querendo comprar uma bicicleta para sua esposa, a testemunha Maria Fernanda. Por volta de 20h00, estava sentado na frente de casa, quando chegou “*um cara e uma menina*” querendo vender uma bicicleta. Conversou com Maria Fernanda para ver se ela tinha interesse na bicicleta, mas recusou o bem. Posteriormente, mas no mesmo dia, um amigo do depoente foi em sua casa e falou que uma bicicleta, pertencente a terceiro, havia sido furtada. Disse que esse amigo do depoente descreveu a bicicleta subtraída, a qual era compatível com a bicicleta ofertada mais cedo pelo indivíduo. Por volta de 00h00, o agente retornou e ofereceu novamente a bicicleta, mas o depoente o confrontou dizendo que o bem era produto de furto e que iria falar com sua esposa (Maria Fernanda). Em seguida, o agente dispensou a bicicleta no chão e correu pela “*matinha*” do fundo da casa do depoente. O depoente pegou a bicicleta, mandou mensagem para o seu amigo que lhe passou o contato da vítima. Após, entrou em contato com a vítima por meio de mensagem via rede social Facebook, utilizando o usuário da esposa do depoente (testemunha Maria Fernanda). Devolveu a bicicleta à vítima. Negou conhecer o réu Wagner.

Na fase policial, a testemunha Maria Fernanda dos Santos Silva declarou que:

“Não se recorda a data, Wagner Silva, conhecido do convivente da declarante, foi até a sua casa, e ofertou a todos que ali estavam uma

bicicleta. Afirma que estava dentro de casa, e tudo que sabe foi através de relatos de GABRIEL, Wagner chegou ao local, com uma bicicleta nova, de ótima qualidade, e perguntou se alguém tinha interesse em comprar, não sabe o valor que Wagner pediu, GABRIEL disse a ele que não tinha interesse, pois já desconfiou que tratava-se de bicicleta furtada. Diante da recusa Wagner disse que iria vender a bicicleta em outro local, durante o período que Wagner estava tentando vender a bicicleta, a declarante viu uma publicação no Facebook, onde THALES havia publicado dizendo que sua bicicleta havia sido furtada, bem como postou fotos. Durante o dia, várias viaturas da Polícia Militar fizeram rondas nas proximidades da casa da declarante, mais tarde Wagner retornou e GABRIEL segurou a bicicleta, no intuito de devolver a THALES, e com isso Wagner se assustou e foi embora. De imediato mandou mensagem no facebook para THALES, dizendo que "um cara apareceu em sua casa, com a bicicleta dele, que seu marido havia segurado, e que era para ele ir buscar", ele informou que não poderia ir naquele momento, porém disse que seu irmão iria, o irmão de THALES foi a casa da declarante conforme combinado e pegou a bicicleta. Consigna que tem conhecimento de que Wagner é usuário de drogas, porém nunca soube de furtos praticados por ele. Assevera que não comprou a bicicleta, pois já sabia que se tratava de produto de furto" (pág. 36).

Em juízo, o Ministério Público desistiu da sua oitiva, o que foi homologado (págs. 221/224).

Como é sabido, a palavra da vítima possui especial relevância, todavia, no presente caso, as declarações da vítima não contribuíram para firmar a autoria do delito de furto. De igual modo, a testemunha Marcelo (pai da vítima) também não esclareceu acerca da autoria do delito de furto. Em especial porque esta inclusive afirmou ter causado espécie o fato de Maria Fernanda querer fazer crer que conhecia a vítima, o que não era verdade, e ainda, que teria Gabriel alegado que um rapaz estaria oferecendo o bem.

Embora o depoimento da testemunha Gabriel seja completamente dissonante do relato prestado na fase policial, denotando forte contradição no seu relato, referida testemunha alegou não conhecer o réu, reforçando a insuficiência da prova em relação à autoria.

Considerando que o artigo 155, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz não poderá fundamentar “*sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*”, tem-se que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Diante da fundada dúvida sobre a autoria delitiva e em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal), realmente é o caso absolvição por insuficiência probatória.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso ministerial, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora